

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.539 - RJ (2010/0006462-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO JANUÁRIO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PACIENTE NÃO RECOLHIDO AO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A apelação criminal ajuizada em favor do paciente, contra sentença que lhe condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecente, não foi conhecida pelo Tribunal de origem ao argumento de que, determinada sua custódia, não teria se recolhido ao cárcere.

2. A decisão condenatória determinou que fosse expedido o respectivo mandado de prisão apenas quando transitada em julgado, condicionar-se o processamento do apelo ao cumprimento da ordem constritiva constitui evidente constrangimento ao enunciado sumular n. 347, deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem concedida, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o processamento da Apelação Criminal n. 16/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.539 - RJ (2010/0006462-0)

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO JANUÁRIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCIO JANUÁRIO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Informa que o paciente foi condenado às penas de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 108 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 12, c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei n. 6.368/76; 9 meses de detenção, além de 18 dias-multa, por infração ao art. 253 do Código Penal; e 4 meses de prisão simples por violação ao art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

Afirma que, ajuizado recurso de apelação em face do édito condenatório, não foi conhecida a irresignação ao argumento de que o paciente não teria se recolhido ao cárcere para o devido processamento do apelo. Expediu-se, assim, guia de execução definitiva da reprimenda imposta, dando início ao processo de Execução de n. 2002/09147-8.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a vedação ao exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, no momento em que a Corte estadual condicionou o julgamento da apelação criminal aforada em benefício do paciente a sua custódia processual.

Invoca, para tanto, o enunciado sumular n. 347, deste Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, determinando-se o processamento da Apelação Criminal n. 1996.050.00016 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, independentemente da prisão do apenado.

Solicitadas informações à Corte indicada como coatora, foram prestadas a fls. 34/35, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 50/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.539 - RJ (2010/0006462-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Insurge-se o impetrante contra a necessidade de recolhimento do paciente ao cárcere para o processamento do recurso de apelação ajuizado em seu favor, afirmando que a imposição de semelhante condição caracterizaria obstrução à garantia do duplo grau de jurisdição.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao não conhecer do apelo defensivo, lá autuado sob o n. 16/96, assim ementou o respectivo acórdão:

Tóxicos. Réu condenado citado por edital para ciência da sentença e que, apesar de ter sido expedido contra ele mandado de prisão, não foi encontrado. Não conhecimento do recurso apresentado pela Defensoria Pública. (fls. 20)

E consignou: "O réu condenado foi intimado por edital para ciência da sentença. Decorrido o prazo, não se apresentou, apesar de ter sido determinada a expedição do competente mandado de prisão. Desse modo, não se conhece do recurso interposto pela Defensoria Pública já que, condenado por crime de tráfico, o réu não se recolheu à prisão antes de recorrer" (fls. 20).

Ocorre, no entanto, que ao sentenciar o feito, o juízo unitário condicionou a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado ao passamento em julgado da condenação, ou seja, na pendência de recursos, não haveria de ser custodiado o réu.

Transcreve-se o respectivo excerto do *decisum*:

[...]

Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Instituto Félix Pacheco e ao Instituto Nacional de Identificação, procedendo-se a anotação na Distribuição e nos demais assentos cartorários, expedindo-se o mandado de prisão. (fls. 17)

Nesse contexto, a decisão da Corte de origem que não conheceu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação criminal por não ter o réu se recolhido à prisão, além de afrontar o enunciado sumular n. 347, desta Corte Superior, mostra-se de todo descabida, porquanto não determinado, pelo julgador singular, seu recolhimento ao cárcere antes de transitada em julgado a condenação.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR VÁRIOS ESTELIONATOS EM CONCURSO MATERIAL. PENA TOTAL: 15 ANOS DE RECLUSÃO.

REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A INÚMERAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES DE ESTELIONATO EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. FUGA. PRISÃO EM FLAGRANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO. CUSTÓDIA QUE NÃO DECORRE, EXCLUSIVAMENTE, DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL INDICADA NA INICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA 347/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO PACIENTE.

1. O paciente responde a várias ações penais no Estado do Ceará e também em São Paulo, onde foi preso em flagrante por outro crime de estelionato. Nos autos a que se refere o presente HC (AP 2005.01.02661-4), foi condenado a 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Por estar foragido desde o início da perseguição, o que, inclusive, motivou a decretação de sua prisão preventiva, foi-lhe negado, por ocasião da sentença condenatória, o direito de Apelar em liberdade.

2. Dessa forma, além de a prisão não decorrer exclusivamente do processo acima referenciado, mostra-se escorreita a negativa do Apelo em liberdade, ausente qualquer constrangimento ilegal no tocante à custódia processual do paciente.

3. As doudas Cortes Superiores do País entendem que constitui constrangimento ilegal a exigência de recolhimento do réu ao cárcere como requisito de admissibilidade do recurso de Apelação, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, posicionamento recentemente cristalizado na edição da Súmula 347/STJ, segundo a qual, o conhecimento de Recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

4. Ordem denegada. HC concedido, de ofício, apenas e tão-somente para determinar o processamento do recurso de Apelação do paciente.

(HC 123502/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010 - destacou-se)

Diante do exposto, concede-se a ordem, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento da Apelação Criminal n. 16/96, ajuizada em favor do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0006462-0

HC 159.539 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16 1696 199605000016

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCIO JANUÁRIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário